



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 24/10/2024 15:59:42.293 - MESA

PL n.4077/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CHICO ALENCAR)

Dispõe sobre o teto remuneratório estabelecido no inciso XI do *caput* e no § 9º do art. 37 da Constituição Federal e o limite para o pagamento das parcelas de caráter indenizatório previstas no § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o teto remuneratório estabelecido no inciso XI do *caput* e no § 9º do art. 37 da Constituição Federal e o limite para o pagamento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios das parcelas de caráter indenizatório previstas no § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os agentes públicos:

I – da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público;

II – das autarquias, fundações públicas e das empresas estatais dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerça por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função públicos, inclusive de natureza militar ou política e que, para tanto, receba alguma espécie de retribuição pecuniária.



* C D 2 4 1 5 5 6 7 9 3 1 0 0 *

Art. 2º Somente parcelas de caráter indenizatório poderão ultrapassar o teto remuneratório estabelecido no inciso XI do *caput* e no § 9º do art. 37 da Constituição Federal

Art. 3º As parcelas de caráter indenizatório que, somadas às remuneratórias, ultrapassarem o teto remuneratório estabelecido no inciso XI do *caput* e no § 9º do art. 37 da Constituição Federal serão limitadas a 10% (dez por cento) do valor bruto do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo estabelecer limites absolutos e definitivos às parcelas de caráter indenizatório previstas no § 11 do art. 37 da Constituição Federal que eventualmente ultrapassarem o teto constitucional dos agentes públicos de todos os níveis de governo e de todos os Poderes da República.

Em que pese a Constituição Federal apresentar um amplo sistema de tetos e subtetos para os pagamentos de agentes públicos e políticos (a exemplo dos arts. 28, § 2º; 29, V e VI; 37, XI e §§ 9º e 11; 42, § 3º; 142, § 3º, VIII), a realidade tem apresentado distorções que, não raras vezes, tornam inócuo o texto constitucional.

A respeito do limite remuneratório, a regra fundamental vigente está sintetizada no art. 37, XI, da Constituição, cuja redação é a seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio



mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Já o § 11 do art. 37 prevê expressamente que *“não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”*.

Tais previsões dizem respeito a matérias de amplitude nacional, que exigem tratamento uniforme no âmbito de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios), conforme dispõe expressamente o supratranscrito inciso XI.

Além disso, o § 11 traz a previsão de lei que regule as verbas indenizatórias.

Convém acrescentar que não há invasão à iniciativa privativa das matérias reservadas ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal) ou aos demais Chefes de Poderes, uma vez que a proposição ora formulada não altera regime jurídico de agentes públicos, não gera aumento de despesa, nem propõe qualquer tipo de alteração na organização administrativa.

A falta de uma legislação específica regulamentando o que ou quais seriam as verbas de natureza indenizatória tem permitido que determinadas categorias de agentes públicos que recebem subsídios incluam em sua regulamentação específica diversas verbas cuja natureza é, no mínimo, discutível e que permitem a percepção de valores muito acima do teto constitucional.

O impacto ao erário é indiscutível.

Tomem-se como exemplo as carreiras dos membros Judiciário e do Ministério Público, que possuem paridade de direitos e deveres (conforme Resolução nº 528/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

As Leis nº 13.093/2015 e 13.095/2015 instituíram gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, extensível aos membros do Ministério Público.

Veja-se que as referidas leis dispõem expressamente que *“a gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do*



magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Tais leis vêm sendo regulamentadas por resoluções dos diversos Conselhos Nacionais e tem-se permitido interpretações que deturpam a natureza da retribuição pecuniária para transfigurá-la como indenizatória ou compensatória.

As Resoluções nº 847/2023 do Conselho de Justiça Federal – CJF, nº 372/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e nº 256/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP adotaram previsão de licenças compensatórias decorrentes do acúmulo de funções e acervos.

Além disso, estabeleceram a possibilidade da conversão das licenças em pecúnia, registrando um caráter indenizatório, em total contrariedade com o expressamente disposto nas já mencionadas Leis nº 13.093/2015 e 13.095/2015.

A consequência natural desta realidade é a de que aquilo que se entende vulgarmente como salário destas categorias tem superado, em muito, o limite remuneratório do serviço público.

Reiterados julgamentos na Suprema Corte têm fixado o entendimento de que “*o teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às “parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”, nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior*” (ADI 7402 MC-Ref, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023).

Ainda que o STF possa (como tem feito em alguns julgados) reexaminar a natureza jurídica das verbas nos casos concretos e, a despeito da nomenclatura indenizatória, afastar sua incidência (verificada a real natureza remuneratória), é conveniente que se estabeleça, desde já, um limite definitivo, de modo a impedir que distorções se perpetuem e que o controle continue a ocorrer exclusivamente na via corretiva, judicial.

Importante mencionar que esta Casa já aprovou projeto de lei com o fim de identificar as parcelas não sujeitas ao limite remuneratório previsto na Constituição, projeto que se encontra aguardando apreciação pelo Senado (PL 6726/2016, no Senado



PL nº 2721/21, substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 449/2016).

Tal proposição, no entanto, embora louvável ao detalhar o que seriam as verbas indenizatórias, não sana todas as mazelas relacionadas aos elevados valores pagos a um grupo de servidores públicos no Brasil e à realidade de pagamentos muito superiores ao atualmente fictício teto constitucional.

A presente proposição legislativa é uma demanda social antiga, que estabelece, de uma vez por todas, um tratamento uniforme das carreiras na administração pública (em sentido amplo), maiores economicidade, moralidade e transparência e, por extensão, um estado social mais equitativo.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta legislativa para análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2024.



Deputado **CHICO ALENCAR**

